

PARECER/2026/42

I. Pedido

1. A Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros veio solicitar a 8 de junho de 2026 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos relativo ao reconhecimento mútuo das cartas de condução para efeitos de circulação e troca.
2. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 8 do artigo 58.º e o n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Apreciação

II.1. Objeto do Acordo

3. O Acordo em análise visa estabelecer o reconhecimento mútuo e a troca de cartas de condução entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos (doravante, Partes).
4. Nos termos do Acordo, as Partes reconhecem, para efeitos de condução e de troca, as cartas de condução válidas emitidas pelas respetivas autoridades competentes, prevendo-se igualmente a possibilidade de troca sem realização de exame, nos termos aí definidos.
5. A execução do Acordo implica a cooperação entre as autoridades competentes das Partes, incluindo a verificação da autenticidade, validade e categorias das cartas de condução, a qual pressupõe o intercâmbio de dados pessoais.
6. O Acordo prevê, para esse efeito, a criação de um mecanismo de intercâmbio de dados, suscetível de ser efetuado por via eletrónica através de um sistema que assegure a integridade, a confidencialidade e a rastreabilidade dos dados transmitidos.
7. Os dados pessoais objeto de intercâmbio encontram-se delimitados, abrangendo, designadamente, a identificação do titular, a data de nascimento, o número da carta de condução, as categorias de habilitação detidas e o estado do título.

II.2. Enquadramento no direito interno

8. Em Portugal, o reconhecimento de títulos de condução estrangeiros encontra-se regulado no artigo 125.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual.
9. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do referido artigo, são admitidos títulos de condução emitidos por Estado estrangeiro em conformidade com as convenções internacionais sobre circulação rodoviária, designadamente a Convenção de Genebra, de 1949, e a Convenção de Viena, de 1968.
10. Acresce que o Reino de Marrocos é Parte na Convenção Internacional sobre a Circulação Rodoviária, celebrada em Viena em 8 de novembro de 1968, encontrando-se, assim, preenchido o enquadramento previsto naquele preceito.

II.3. Requisitos, intercâmbio de dados e transferências internacionais

11. No que respeita aos requisitos a cumprir pelos titulares das cartas de condução junto das autoridades da Parte onde estabelecem residência, verifica-se que o Acordo não contém uma enumeração detalhada desses requisitos, remetendo, antes, para o direito interno de cada uma das Partes a disciplina da troca de títulos de condução (cf. artigo 3.º, n.º 1).
12. Nestes termos, os requisitos aplicáveis deverão ser os previstos na legislação nacional relevante, designadamente no Código da Estrada e no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, limitando-se o Acordo a estabelecer condições materiais gerais, como a validade do título, a sua obtenção anterior à fixação de residência e a necessidade de verificação da autenticidade pelas autoridades competentes.
13. Quanto ao procedimento a observar para efeitos de acesso à informação e comunicação de dados entre as autoridades das Partes, o Acordo prevê a criação de um mecanismo de intercâmbio de dados, suscetível de ser efetuado por via eletrónica, através de sistema que assegure a integridade, a confidencialidade e a rastreabilidade dos dados transmitidos (cf. artigo 3.º, n.º 3).
14. Adicionalmente, o artigo 6.º estabelece um conjunto de medidas de segurança aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, incluindo a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a proteção contra acesso não autorizado, perda, alteração ou divulgação indevida, bem como a obrigação de notificação em caso de violação de dados pessoais.
15. Não obstante, o Acordo não densifica os concretos procedimentos operacionais nem especifica os mecanismos técnicos a utilizar, designadamente no que respeita a meios de autenticação,

cifragem das comunicações ou canais de transmissão, remetendo tais aspetos para definição posterior entre as Partes.

16. No que se refere às transferências internacionais de dados pessoais, o Acordo prevê um conjunto de garantias destinadas a assegurar a proteção dos dados transmitidos, incluindo a limitação das finalidades, a minimização dos dados, a limitação da conservação, a restrição da comunicação a terceiros, a proibição de transferências subsequentes sem autorização prévia e a consagração de direitos dos titulares dos dados (cf. artigos 6.º e 7.º).
17. Embora o artigo 6.º, n.º 4, consagre o princípio da limitação da conservação, a previsão poderia beneficiar de maior densificação, designadamente mediante a definição de critérios objetivos ou períodos máximos de conservação dos dados transmitidos.
18. Particular relevo assume ainda a obrigação de manutenção de registos das trocas de informação, prevista no artigo 6.º, n.º 8, do Acordo, a qual contribui para a rastreabilidade das operações, a auditoria posterior e a demonstração do cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento.
19. As garantias constantes dos artigos 6.º e 7.º do Acordo aproximam-se do modelo previsto no artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, enquanto instrumento juridicamente vinculativo entre autoridades públicas, sem prejuízo de a suficiência dessas garantias depender da efetiva implementação dos mecanismos técnicos e organizativos previstos.

II.4. Sistema de intercâmbio e contexto europeu

20. O Acordo não prevê a utilização de sistemas europeus de intercâmbio de informação, designadamente no âmbito da rede RESPER/EUCARIS, o que se compreende atendendo a que tais sistemas se encontram restringidos à cooperação entre Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
21. Nestas circunstâncias, o intercâmbio de dados previsto será efetuado através de mecanismo próprio, definido bilateralmente, o que justifica especial atenção à definição das respetivas condições técnicas e de segurança. A conformidade efetiva do sistema de intercâmbio dependerá, em larga medida, das especificações técnicas a aprovar posteriormente pelas Partes, devendo estas assegurar níveis adequados de autenticação, cifragem das comunicações, controlo de acessos, registo de operações, rastreabilidade e segregação funcional.

II.5. Avaliação de impacto

22. Atendendo à natureza do tratamento previsto, designadamente à transferência sistemática de dados pessoais entre autoridades públicas, afigura-se adequado que seja avaliada a necessidade de realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 35.º do RGPD, em função das características concretas do sistema a implementar.

III. Conclusão

23. Nos termos e com os fundamentos expostos, não se identificam objeções de princípio à celebração do Acordo, sem prejuízo das recomendações formuladas quanto à concretização dos mecanismos técnicos de intercâmbio de dados, à limitação da conservação e à eventual realização de avaliação de impacto sobre a proteção de dados.
24. Com efeito, o Acordo contém um conjunto relevante de disposições destinadas a assegurar a proteção dos dados pessoais, as quais se afiguram globalmente adequadas às finalidades prosseguidas.
25. Sem prejuízo, recomenda-se:
- a) A densificação dos mecanismos técnicos de intercâmbio de dados, designadamente quanto a requisitos de segurança, autenticação e controlo de acessos;
 - b) A clarificação operacional das condições de implementação do sistema de intercâmbio de dados entre as Partes;
 - c) A ponderação da realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, em função das características concretas do tratamento a efetuar.
 - d) A ponderação da densificação dos critérios de conservação dos dados pessoais transmitidos e da operacionalização dos mecanismos de registo e auditoria previstos no Acordo.

Lisboa, 9 de junho de 2026

José Mário Nogueira da Costa (Vogal)

Assinado por: **José Mário Nogueira da Costa**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2026.06.09 16:13:19+01'00'